



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

20294 / 2021

15/09/2021 11:01



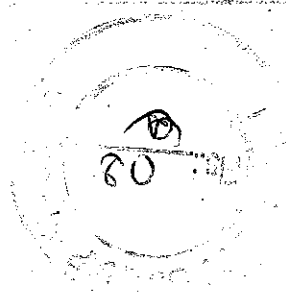
REQUERENTE: BENEVIDES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Grupo do Assunto: ENCAMINHANDO

Assunto: RECURSO

**GEN DOC DE RECURSO REF AN CONCORRENCIA PUBLICA Nº
15/2021 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10714/2021.**

À PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARÉES,
COMISSÃO DE LICITAÇÃO - COPEL,
ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE,
SRA. LARISSA BRAIN DE OLIVEIRA,



CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10714/2021
ASSUNTO: HABILITAÇÃO, PROPOSTA, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA,
AUSENCIA DE ASSINATURA DE ENGENHEIRO EM DUAS PÁGINAS, EXCESSO
DE FORMALISMO, PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, VÍCIO SANÁVEL,
DILIGENCIA, ENQUADRAMENTO EPP, CLASSIFICAÇÃO DEVIDA,
MANUTENÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

BENEVIDES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica inscrita no
CNPJ/ME sob o nº 16.482.687/0001-89, localizada na Rua Coronel Vitorino, nº 413, Centro,
Anchieta/ES, CEP 29.230-000, através de seu representante legal, Sr. Bruno Florentino
Benevides, inscrito no CPF/ME sob o nº 109.693.257-11, Cel.: (28) 99981-4261, e-
mail: <benevides.lda@gmail.com>, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com
supedâneo no art. 109, "b", da Lei nº 8.666/93 c/c item 8 do instrumento convocatório,
apresentar

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Face ao recurso apresentado pela licitante **CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 26.607.898/0001-54, considerando a decisão que declarou a vencedora do certame, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I. BREVE RESUMO DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Concorrência Pública (nº 005/2021), tipo menor preço, com regime de execução de empreitada por preço unitário, que tem como objeto a contratação de "EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE CENTRO MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO E ESCOLAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA NO MUNICÍPIO DE GUARAPARI, CEMEI VILAGE DO SOL, CEMEI E EMEF ELZA NADER (...)", tendo a licitante BENEVIDES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, apresentado melhor preço, sendo declarada vencedora do certame.

Allega a Recorrente que a planilha orçamentária de fls. 2966/2988 não foi assinada por engenheiro civil, devendo ser revista a decisão que a declarou habilitada.

Ainda, afirma que o balanço apresentado às fls. 2111 ultrapassaria o limite de quatorze milhões, gerando "dubiedade" se a empresa se amolda como EPP ou não, devendo ser realizada diligência no sentido de verificar o enquadramento da licitante, e não sendo o caso, que seja desclassificada do certame.

Por fim, requer a reforma da decisão administrativa que declarou a empresa vencedora do certame, o que não merece prosperar, conforme será exposto pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

II. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, nos moldes do art. 109 da Lei nº 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

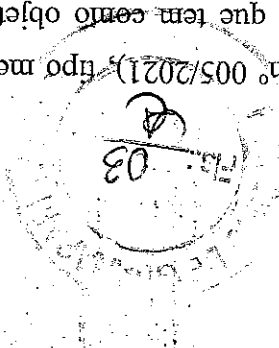
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

(...)

b) julgamento das propostas;

(...)

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a"



e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Nesse sentido, considerando a publicação na imprensa oficial, o prazo para interposição de recursos começou a correr no dia subsequente, sendo tempestivo o presente recurso, devendo ser conhecido.

O Recurso encontra-se devidamente assinado pela participante, tendo sido protocolado via protocolo-geral, na sede da Prefeitura, como previsto no edital, sendo cabível.

III - DO MÉRITO RECURSAL

Segundo a Recorrente, a planilha orçamentária sem assinatura do engenheiro civil, estaria em desconformidade com a Lei nº 5.194/66, art. 14 e 15, devendo prevalecer a Supremacia do Interesse Público sobre o privado, sendo declarada inabilitada.

A Recorrente chega a anexar jurisprudência de 2010 do TCU, segundo o qual, havendo exigência prevista no edital de necessidade de assinatura de todas as páginas das propostas técnicas pelo representante da empresa licitante, poderia ser sanado no momento da sua apresentação e abertura, atendendo ao Interesse Público, se presentes os representantes da licitante.

O art. 43 da Lei nº 8.666/93, fixou a sequência do procedimento a ser observado no certame licitatório.

Com início da fase externa do certame, realizado a abertura dos envelopes contendo os documentos referentes à habilitação e procedida sua apreciação, após fase recursal, é feita a

devolução dos envelopes fechados dos concorrentes inabilitados, iniciando a abertura dos envelopes contendo as propostas.

Iniciada a fase de análise das propostas, sem que a licitante interessada tenha apresentado recurso sobre a habilitação, não cabe desclassificação por motivo relacionado à habilitação, nos moldes do art. 43, §5º, da Lei nº 8.666/93, precluindo seu direito de alegar fato sobre habilitação da empresa, salvo por fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Nos moldes do art. 43, §2º, da Lei nº 8.666/93, todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão, ato que perfeitamente ocorreu, motivo pelo qual não só a Recorrente analisou a documentação apresentada pela vencedora, mas concordou com a decisão que a habilitou por atender perfeitamente as condições previstas no edital.

A ausência de assinatura em duas das páginas apresentadas pela licitante, não são suficientes para desabonar a proposta apresentada, tendo sido atendidas todas as condições previstas no edital, apresentando inclusive rubrica nos demais documentos que compõem a proposta por seu representante legal, não importando em prejuízo à Administração Pública.

A finalidade da apresentação do documento, que é a demonstração do preço da licitante, foi alcançada, motivo pelo qual sua desclassificação em virtude de erro material configura formalismo excessivo, ofendendo a razoabilidade e proporcionalidade, se tratando inclusive de vício irrelevante e sanável mediante mera diligência.

Esse foi entendimento expresso no edital através do item 7.13, "a" e "e" que estabeleceu:

7.13. A Comissão de Licitação verificará a conformidade do preço global da proposta mais vantajosa em relação ao orçamento previamente estimado para a contratação com os requisitos do instrumento convocatório, promovendo a desclassificação daquela que:
a) Contenha vícios insanáveis;
(...)
e) Apresente desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital, desde que insanáveis;

Veja Excelência que não é o caso de vício insanável, inexistindo inclusive, exigência no edital que o "representante legal" da licitante a assinar a proposta fosse engenheiro, e mesmo

que o fosse, se trata de excesso de formalismo a ausência de assinatura em apenas duas paginas de tantos documentos devidamente assinado pelo representante da licitante.

Vejamos o entendimento jurisprudencial:

APelação Cível e Reexame Necessário. MANDADO DE SEGURANÇA. Licitação para a prestação de serviço de taxi. Desclassificação ante a ausência de assinatura na proposta técnica. Vício irrelevante e pertencente sanável. Exclusão do participante que ofende a razoabilidade e configuração o formalismo excessivo. Manutenção do participante no certame. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida em reexame necessário. Embora o sistema pátrio prestigie no procedimento licitatório o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de observância obrigatória tanto pela administração pública como pelos cidadãos, o sistema também valoriza o princípio da razoabilidade, além da preservação do interesse público, que devem ser considerados. Desclassificar o participante pela ausência de assinatura na proposta técnica, no presente caso, seria dar guarida ao formalismo exacerbado e desarrastado, vez que não houve prejuízo para a administração pública e que o envelope estava lacrado e devidamente identificado com todos os dados do participante, tendo sido alcançada a finalidade do ato. (TJPR; ApCvReex 1510095-3; Curitiba; Quinta Câmara Cível; Rel. Juiz Conv. Rogério Ribas; Julg. 19/04/2016; DJPR 05/05/2016; Pág. 79)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. OBJETIVO DE SELECIONAR PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. EXCESSO DE FORMALISMO DEVE SER AFASTADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA E ABERTA EM PÚBLICO. GARANTIA DA ISONOMIA. SIMPLES AUSÊNCIA DE ASSINATURA EM PLANILHA DE COMPOSIÇÃO UNITÁRIA DOS PREÇOS NÃO TEM O CONDÃO DE SUSPENDER O CERTAMENTE. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA LICITANTE NÃO PREVISTA EM EDITAL. PERICULUM IN MORA IN REVERSO A FAVOR DO AGRAVANTE. REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 300 DO CPC PRESENTES. REFORMA DA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. I- Licitação tem por finalidade garantir a concretização do princípio da isonomia, com vista a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93. Não se revela razoável a exigência de formalismos exacerbados e inúteis, contrária ao fim da Lei e da licitação em si, sobretudo, no caso de concorrência pública, do tipo menor preço global. 2. Trata-se de mera irregularidade a simples falta de assinatura no documento de composição unitária do preço, o qual se encontrava junto com os demais documentos da empresa vencedora do certame, sendo possível a sua plena identificação. Ademais, não se verifica a existência de vício insanável ou a comprometer a lisura do certame, na medida em que a abertura dos envelopes para habilitação e das propostas ocorreu publicamente. Sendo todos os documentos rubricados, posteriormente, pela comissão de licitação e por todos os licitantes presentes, inclusive, a empresa impetrante do mandado de segurança, ora agravada. 3. Conforme reconhecido pelo magistrado de primeira instância, o edital de concorrência não prevê a exigência de qualificação em engenharia do sócio-diretor da empresa responsável pela planilha de preços. Logo nos termos da art. 41 da Lei nº 8.666/93 o edital vincula as partes não se podendo impor requisitos que não foram previamente estabelecidos. 4- no caso em concreto verifica-se o periculum in mora in reverso a favor da empresa agravante, caracterizado no interesse público em desenvolver de forma célere o procedimento licitatório e a implementação do projeto essencial à sociedade, qual seja, a obras de esgotamento. Precedentes judiciais. 5. Estando presentes os requisitos autorizadores previstos no artigo 300 do CPC (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo) neste juízo recursal, mostra-se pertinente,

n o caso em concreto, a reforma da decisão interlocutória hostilizada. Agravo de instrumento conhecido e provido. Decisão unânime. (TJSE: AI 201800812913; Ac. 29350/2018; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. José dos Anjos; DJSE 03/12/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO POR SUPORTE DE CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS DO EDITAL. CONTRATO DE TRABALHO COM O RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA. DOCUMENTO INABILITAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Caso em que o motivo da inabilitação da impetrante, ora agravada, decorreu do fato de ter apresentado o contrato de trabalho com o responsável técnico da empresa, documento solicitado no item 4.4.2.1 do Edital, incompleto, uma vez que não contava com uma página, e sem estar autenticado, em desacordo, pois, com o item 4.9 do Edital. - À luz dos princípios que regem a atividade administrativa, forçoso reconhecer que inabilitar um licitante em razão da apresentação de um dos documentos exigidos contar com uma página a menos, ainda que estivesse portando o original na ocasião, bem como pelo fato da cópia apresentada não estar autenticada, contraria o interesse público, restringindo a concorrência e, dessa forma, impossibilitando a busca real pela obtenção da proposta mais vantajosa ao objeto licitado, porquanto tal medida configura, quando muito, mera irregularidade que não autorizaria a inabilitação da licitante. Não obstante a natural e em tese legítima exigência da agravante, o motivo do afastamento da impetrante da competição tem natureza formal, que pode-se pensar passível de ser sanada sem importar comprometimento no certame. - A pretensão do agravante, pois, vai na contramão do melhor entendimento atual acerca do formalismo procedimental licitatório, o qual tem sido relativizado nas hipóteses de ausência de prejuízo e vantagem para o licitante. A licitação não é um fim em si mesmo, mas procedimento que tem por finalidade a consecução de determinados objetivos, de modo que toda e qualquer decisão deve, necessariamente, ser pautada pela análise da adequação entre meios e fins. Não deve haver atropelo de um, nem de outro, mas se o apego ao instrumento, portanto, meio, frustrar de todo o alcance da finalidade pretendida, merece relativização, contanto que não agride outros princípios fundamentais. - Nessa esteira, e sob o enfoque do objetivo primordial da licitação, a seleção da proposta mais vantajosa para o Poder Público, tratando-se de licitante que comprovou o preenchimento dos requisitos exigidos no edital que regulamentou o certame, afirma-se irrazoável a sua inabilitação. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJRS: AI 5069521-05.2021.8.21.7000; Veranópolis; Vigésima Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Marliene Bonzanini; Julg. 05/08/2021; DJERS 11/08/2021)

Não há qualquer prejuízo à Administração Pública que ferísse os princípios que regem a sua atuação, muito pelo contrário, desclassificar a licitante por vício sanável, fere de morte o objeto que rege não só a Administração, mas a licitação.

Veamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. AUSÊNCIA DE MERA FORMALIDADE. VÍCIO FORMAL SANÁVEL. EXCESSO DE RIGOR. VIOLAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. REMESSA IMPROCEDENTE. 1. É desarrazado que um equívoco formal, que não compromete o processo licitatório, seja causa de inabilitação de uma licitante. 2. O processo de licitação é baseado na rígida observância de seus regimentos, mas não podemos nos esquecer de que o objetivo do referido processo é garantir que a Administração adquira bens e serviços de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente, portanto, quanto maior o

numero de licitantes aptos a prestar o serviço, melhor será para a Administração, e assim sendo, a habilitação de participante pela ausência de singela formalidade passível de emenda/sanável, que em nada altera o conteúdo da proposta, caracteriza-se ato abusivo praticado pela Administração, uma vez que excessivamente rigorosa 3. Reexame necessário impropriedade. (TJAC; RNEC 0711685-29 2014/08.01.0001; Ac. 7.475; Rio Branco; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Waldirene Cordeiro; Julg. 11/06/2019; DJAC 26/06/2019; Pág. 11)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. PAPEL TIMBRADO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA. VÍCIO SANÁVEL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. FINALIDADE DA LICITAÇÃO. REQUISITOS DA MEDIDA LIMINAR PRESENTES. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento que visa a reforma da decisão interlocutória que deferiu a medida liminar pleiteada em sede de mandado de segurança nº 0251839-40.2020.8.06.0001, impetrado pela empresa agravada, afastando a decisão administrativa que inabilitou a recorrida do pregão eletrônico nº 202/2020 (processo nº p165163/2020) e determinando a suspensão de todos os atos subsequentes, inclusive adjudicação, homologação ou contratação ocorridos, bem como a retomada do procedimento licitatório a partir da inabilitação perpetrada. Em suas razões, refere-se a edilidade impetrada que a inabilitação da empresa agravada encontra fundamento na regra editalícia constante no item 18.4.1, estando em harmonia com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 2. Há que se verificar se presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar em mandado de segurança (probabilidade do direito e o perigo de ineficácia da medida caso postergada a sua apreciação), cuidando para não adentrar, de maneira indevida, no mérito do mandamus. 3. In casu, a desclassificação da empresa agravada ocorreu com fundamento no subitem 18.4.1.1. Do edital do certame, relativo a forma de apresentação do atestado de capacidade técnica. Entendeu a autoridade impetrada por não reconhecer a capacidade técnica da empresa apenas e tão somente em razão de o atestado por ela apresentado não ter sido apresentado em papel timbrado da pessoa jurídica. 4. Administração municipal valeu-se de exacerbadismo quando desclassificou a empresa impetrada, ora agravada, apenas e tão somente porque o papel utilizado para impressão do atestado de capacidade técnica não era papel timbrado. A exigência feita pela administração municipal, fechando os olhos para o efetivo interesse público na realização do processo licitatório, entremostrose desarrazada, além de cuidar-se de vício sanável. A intenção do papel timbrado é, sem dúvidas, a de identificação dos atestados de capacidade técnica, identificação esta que pode ser feita de outra maneira, seja por um cabeçalho, nota de rodapé, etc. 5. Audou bem o magistrado de piso ao deferir em favor da empresa impetrante a medida liminar pleiteada, posto que presente o fumus boni iuris necessário ao deferimento da medida liminar pleiteada no mandamus, bem como o periculum in mora, uma vez que o não deferimento da medida liminar antecipatória poderá afastar em definitivo a empresa agravada do certame em discussão. 6. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TJCE; AI 0634984-21.2020.8.06.0000; Primeira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Paulo Francisco Banhos Ponte; Julg. 21/06/2021; DJCE 29/06/2021; Pág. 59)

Esta vencedora do certame apresentou proposta no valor de R\$ 8.407.585,15, sendo que a segunda melhor proposta, apresentada pela Recorrente "CONILON", foi de R\$ 8.772.142,02, havendo assim uma diferença de R\$ 364.556,87 (trezentos e sessenta e quatro mil quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e sete centavos), valor este significativo para os cofres públicos, em especial em momento onde a pandemia gerada pelo Coronavirus (Covid-19) assola o país, fato este público e notório.

Alega ainda, a segurança jurídica quanto a serviços executáveis, pois sem rubrica do profissional apto para assegurar não traria garantia ou ateste da finalidade do instrumento entabulado.

Ocorre que conforme já citado, todos os documentos apresentados, são suficientes para comprovar não só a exequibilidade do preço ofertado, mas do serviço e mão de obra qualificada para sua execução, servindo inclusive a etapa de habilitação para isso, tendo a Recorrente concordado que esta licitante possuía qualificação técnica para tanto, tanto que não apresentou recurso quanto a decisão que a declarou habilitada.

Inclusive, havendo um vício sanável na proposta, conforme item 7.11 do edital, esta licitante apresentou a documentação reclamada pela Recorrente, devidamente assinada pelo Representante legal da empresa e engenheiro para a CPL, sanando qualquer dúvida quanto a suposta insegurança técnica pela ausência de assinatura por engenheiro, o que não foi previsto no edital, devendo ser evitado o desvio ao julgamento objetivo.

O art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93 prevendo situações desse tipo, fixou a possibilidade de realização de diligência por parte da Administração Pública, visando corroborar fatos já apresentados no certame licitatório através de documento contido em envelope lacrado.

Ainda, alega a Recorrente que o balanço apresentado às fls. 2111 ultrapassaria o limite de quatorze milhões, gerando "dubiedade" se a empresa se amolda como EPP ou não, devendo ser realizada diligência no sentido de verificar o enquadramento da licitante, e não sendo o caso, que seja desclassificada do certame.

Conforme já citado acima, sempre que patrar qualquer dúvida, é possível a realização de diligência por parte da comissão, motivo pelo qual os documentos anexos são suficientes para corroborar o fato de que esta licitante é sim enquadrada como EPP – Empresa de Pequeno Porte, se tratando apenas de mais uma alegação infundada pelo mero desconhecimento da licitante que não sagrou vencedora do certame por não ter apresentado o melhor preço, não devendo ser acatado o recurso apresentado pela Recorrente, mantendo inclusive a decisão administrativa que declarou esta licitante vencedora, sendo dado seguimento ao presente certame.



IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer seja conhecido a presente contrarrazões para no mérito ser dado provimento, mantendo a decisão que declarou esta licitante, BENEVIDES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, vencedora.

Em consequência, deve ser conhecido o recurso apresentando pela licitante CONLON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, e não provido no mérito.

Requer ainda, a juntada dos documentos anexos, no sentido de corroborar os fatos já apresentados no certame licitatório, a fim de comprovar que esta licitante é enquadrada como EPP – Empresa de Pequeno Porte e entendendo pertinente, que seja realizado demais diligências para aferição dos fatos.

Caso entenda ser o caso de reconsideração da decisão administrativa, requer a remessa da presente peça para apreciação da autoridade máxima do Município:

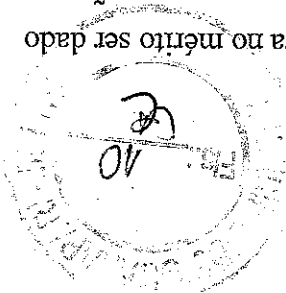
Nestes termos, pede deferimento.

Anchieta/ES, 15 de setembro de 2021.

Bruno F. Benevides
Sócio-Administrador
BRUNO FLORENTINO BENEVIDES

CPF/MF sob o nº 109.693.257-11

16.482.687/0001-89
BENEVIDES CONSTRUÇÕES
E SERVIÇOS LTDA EPP
RUA CORONEL VITORINO, Nº 413
CENTRO
ANCHIETA
ESP. SANTO





Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

Certifico o Registro em 15/12/2017

Arquivamento de 11/12/2017 Protocolo 174831129 de 11/12/2017

Nome da empresa BENEVIDES CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA-ME NIRE 32201644319

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax:juntaes/TELAVALIDADOCOS.aspx>

Chancela 10705562707846

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/12/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

18/12/2017

Req: 8170000420960

Página 1

Juffo

Victoria

CLAUSULA PRIMEIRA. A sociedade passa a ter o seguinte objeto:

CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINHÕES; ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DE REDES; COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS; CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS; OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS; MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS; OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL; CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS; OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS; PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO; OBRAS DE TERRAPLENAGEM; SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO; OUTRAS OBRAS DE INSTALAÇÕES EM CONSTRUÇÕES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; IMPERMEABILIZAÇÃO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL; OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE; SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL; APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES; OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO; OBRAS DE FUNDAÇÕES; ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS; MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS;

OBJETO SOCIAL

Sócios da Sociedade Limitada de nome empresarial BENEVIDES CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA ME, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, sob NIRE nº 32201644319, com sede Rua Coronel Vitorino, 413, Centro Anchieta, ES, CEP 29.230-000, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 16.482.687/0001-89, deliberaram de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

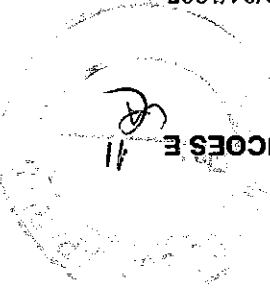
VICTORIA PANCINI DAVID nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 02/04/1997, SOLTEIRA, EMPRESÁRIA, CPF nº 121.473.097-37, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 3481934, órgão expedidor SPTC - ES, residente e domiciliado(a) no(a) AVENIDA HUGO GOMES DOS SANTOS, 101, ALVORADA, ANCHIETA, ES, CEP 29230000, BRASIL.

BRUNO FLORENTINO BENEVIDES nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 20/03/1985, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO, CPF nº 109.693.257-11, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 3061727, órgão expedidor SSP - ES, residente e domiciliado(a) no(a) RUA CORONEL VITORINO, 413, CENTRO, ANCHIETA, ES, CEP 29230000, BRASIL.

CNPJ nº 16.482.687/0001-89

SERVICOS LTDA ME

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE BENEVIDES CONSTRUCOES E





Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

Certifico o Registro em 15/12/2017

Aquívamento de 11/12/2017 Protocolo 17483129 de 11/12/2017

Nome da empresa BENEVIDES CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA ME NIRE 32201644319

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax/juntas/TELAVALIDADOCOS.aspx>

Chancela 10705562707846

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/12/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

18/12/2017

Req: 8170000420960

Página 2

Victoria

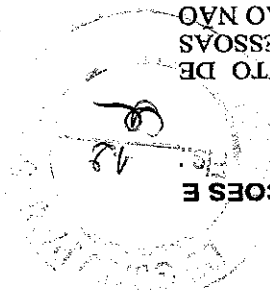
- 4120-4/00 - construção de edifícios
- 3600-6/02 - distribuição de água por caminhões
- 4330-4/03 - obras de acabamento em gesso e estuque
- 4330-4/04 - serviços de pintura de edifícios em geral
- 4330-4/05 - aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores
- 4330-4/99 - outras obras de acabamento da construção
- 4391-6/00 - obras de fundações
- 4399-1/01 - administração de obras
- 4399-1/02 - montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
- 4399-1/03 - obras de alvenaria
- 4399-1/04 - serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
- 4399-1/99 - serviços especializados para construção não especificados anteriormente
- 7711-0/00 - locação de automóveis sem condutor
- 7719-5/99 - locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
- 7732-2/01 - aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
- 8129-0/00 - atividades de limpeza não especificadas anteriormente
- 8299-7/99 - outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente
- 4330-4/01 - impermeabilização em obras de engenharia civil
- 4329-1/99 - outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente
- 3702-9/00 - atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
- 3811-4/00 - coleta de resíduos não-perigosos
- 4211-1/01 - construção de rodovias e ferrovias
- 4213-8/00 - obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- 4292-8/01 - montagem de estruturas metálicas
- 4292-8/02 - obras de montagem industrial

CNAE FISCAL

4120-4/00 - construção de edifícios
 3600-6/02 - distribuição de água por caminhões
 4330-4/03 - obras de acabamento em gesso e estuque
 4330-4/04 - serviços de pintura de edifícios em geral
 4330-4/05 - aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores
 4330-4/99 - outras obras de acabamento da construção
 4391-6/00 - obras de fundações
 4399-1/01 - administração de obras
 4399-1/02 - montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
 4399-1/03 - obras de alvenaria
 4399-1/04 - serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
 4399-1/99 - serviços especializados para construção não especificados anteriormente
 7711-0/00 - locação de automóveis sem condutor
 7719-5/99 - locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
 7732-2/01 - aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
 8129-0/00 - atividades de limpeza não especificadas anteriormente
 8299-7/99 - outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente
 4330-4/01 - impermeabilização em obras de engenharia civil
 4329-1/99 - outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente
 3702-9/00 - atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
 3811-4/00 - coleta de resíduos não-perigosos
 4211-1/01 - construção de rodovias e ferrovias
 4213-8/00 - obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
 4292-8/01 - montagem de estruturas metálicas
 4292-8/02 - obras de montagem industrial

CNPJ nº 16.482.687/0001-89

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE BENEVIDES CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA ME





Junta Comercial do Estado do Espírito Santo
 Certificado o Registro em 15/11/2017
 Arquivamento de 11/11/2017 Protocolo 174831129 de 11/11/2017
 Nome da empresa BENEVIDES CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA ME NIRE 32201644319
 Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax/juntaes/TELAVALIDADADOS.aspx>
 Chancela 10705562707846
 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/12/2017
 por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

Reg: 81700000420960

Página 3

[Handwritten signature]

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIÃO
ANCHIETA - SEDE
Rubens Ruy Martins
Oficial e Tabelião



R.C. e Notas ANCHIETA/ES

BRUNO FLORENTINO BENEVIDES

[Handwritten signature]

R.C. e Notas ANCHIETA/ES

VICTORIA PANCINI DAVID

[Handwritten signature]

ANCHIETA, 13 de novembro de 2017.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

CLAUSULA TERCEIRA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e obrigações resultantes e na Cidade de ANCHIETA.

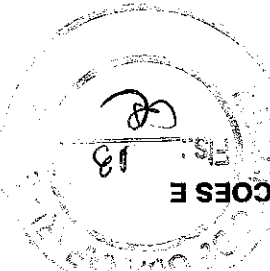
CLAUSULA SEGUNDA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes e na Cidade de ANCHIETA.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

- 4299-5/01 - construção de instalações esportivas e recreativas
- 4299-5/99 - outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
- 4311-8/01 - demolição de edifícios e outras estruturas
- 4311-8/02 - preparação de canteiro e limpeza de terreno
- 4313-4/00 - obras de terraplenagem
- 4319-3/00 - serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
- 4321-5/00 - instalação e manutenção elétrica
- 4322-3/01 - instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
- 4322-3/02 - instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
- 9002-7/02 - restauração de obras de arte

CNPJ nº 16.482.687/0001-89

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE BENEVIDES CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA ME



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 15.482.897/0001-89	MATRIZ
COMPROMOVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE AGREGURA 11/07/2012

NOME EMPRESARIAL BENEVIDES CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) BENEVIX
PORT E EPP

CODIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios

CODIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 36.00-6-02 - Distribuição de água por camifhões 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.13-0-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas 42.92-8-02 - Obras de montagem industrial 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 43.29-1-99 - Outras obras de instalações não especificadas anteriormente 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral

CODIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada
--

LOGRADOURO R CORONEL VITORINO	NÚMERO 413	COMPLEMENTO
----------------------------------	---------------	-------------

CEP 29.230-000	BARRIO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO ANCHIETA	UF ES
-------------------	---------------------------	-----------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (28) 3339.1855
---------------------	----------------------------

ENTRE FÉRETIVO RESPONSÁVEL (EPR)

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 11/07/2012
-----------------------------	--

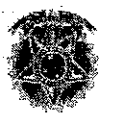
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
-------------------	---------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 14/09/2021 às 17:33:33 (data e hora de Brasília).

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 16.482.687/0001-89 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL DATA DE ABERTURA 11/07/2012
---	---

NOME EMPRESARIAL
BENEVIDES CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

CODIGO E DESCRICAO DAS ATIVIDADES ECONOMICAS SECUNDARIAS

- 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores
- 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção
- 43.91-6-00 - Obras de fundações
- 43.99-1-01 - Administração de obras
- 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
- 43.99-1-03 - Obras de alvenaria
- 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
- 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
- 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
- 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
- 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
- 81.29-4-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
- 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente
- 90.02-7-02 - Restauração de obras-de-arte

CODIGO E DESCRICAO DA NATUREZA JURIDICA
 206-2 - Sociedade Empresaria Limitada

LOGADOURO
 R CORONEL VITORINO
 NÚMERO
 413
 COMPLEMENTO

CEP
 29.230-000
 BAIRRO/DISTRITO
 CENTRO
 MUNICÍPIO
 ANCHIETA
 UF
 ES

ENDEREÇO ELETRÔNICO
 TELEFONE
 (28) 3536-1858

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
 ATIVA
 DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
 11/07/2012

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

 DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

[Assinatura]

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.
 Emitido no dia 14/09/2021 às 17:33:33 (data e hora de Brasília).

Paulo César Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 19/03/2020
www.simplifica.es.gov.br



CERTIFICADO O REGISTRO EM 19/03/2020 14:35 SOB Nº 20200136437.
PROTÓCOLO: 200136437 DE 18/03/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
12001297775. NIRE: 32201644319.
BENEVIDES CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

[Handwritten signature]

Gleiciane Ramos de Oliveira
Escritorante Auxiliar

Reconheço por semelhança a firma de **BRUNO FLORENTINO BENEVIDES, VICTORIA PANCINI DAVID**. Em Testemunho da Verdade Anchieta-ES, 12/03/2020, 09:58:31.
Gleiciane Ramos de Oliveira - Escritorante Auxiliar
Selo Digital: 022715.KWQ2003.00564
Emolumentos: R\$ 8,53 Encargos: R\$ 2,11 Total: R\$ 10,64
Consulte autenticidade em www.jes.jus.br



CARTÓRIO DE ANCHIEITA
REGISTRO CIVIL E TABELionato DE NOTAS
Rua Desembargador José Soares, 03 - Centro - Anchieta - ES - CEP 29.230-000 - Tel: (28) 3539-1820 - E-mail: cartorio@anchieta.com.br
Tribunal: LANÚSSA CAPRARI NE DE CASTRO CASER

*Este documento foi gerado no portal Simplifica ES

EMPRESA DE PEQUENO PORTE
Descrição do Ato: REENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA COMO
Código do ato: 307
Anchieta - ES, 11/03/2020
Victoria Pancini David Sócio
BRUNO FLORENTINO BENEVIDES Sócio/Administrador
[Handwritten signature]

A Sociedade **BENEVIDES CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA**, com contrato social registrado na Junta Comercial em 11/07/2012, NIRE: 32201644319, CNPJ: 16.482.687/0001-89, estabelecido(a) na RUA CORONEL VITORINO, 413, CENTRO, Anchieta - ES, CEP: 29230-000, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da Lei, que se reenquadra da condição de MICROEMPRESA PARA EMPRESA DE PEQUENO PORTE, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Ilmo. Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Espírito Santo - JUCEES

DECLARAÇÃO DE REENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE



Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial do Estado do Espírito Santo - JUCEES



JUCEES

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial BENEVIDES CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA		Natureza Jurídica SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA	
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE (sede) 32201644319		CNPJ 16.482.687/0001-89	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo 11/07/2012
Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP) RUA CORONEL VITORINO, 413, CENTRO, ANCHIEITA, ES, 29.230-000		Data de Início de Atividade 05/06/2012	
Objeto Social CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINHÕES; ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DE REDES; COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS; CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS; OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS; MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS; OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL; CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS; OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIALIZADAS ANTERIORMENTE; DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS; PREPARAÇÃO DE CANTIEIRO E LIMPEZA DE TERRENO; OBRAS DE TERRAPLENAGEM; SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO NÃO ESPECIALIZADOS ANTERIORMENTE; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO; OUTRAS OBRAS DE INSTALAÇÕES EM CONSTRUÇÕES NÃO ESPECIALIZADAS ANTERIORMENTE; IMPERMEABILIZAÇÃO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL; OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE; SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL; APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES; OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO; OBRAS DE FUNDAÇÕES; ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS; MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS; OBRAS DE ALVENARIA; SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS; SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIALIZADOS ANTERIORMENTE; LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR; LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE NÃO ESPECIALIZADOS ANTERIORMENTE; SEM CONDUTOR; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES; ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIALIZADAS ANTERIORMENTE; OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE AS EMPRESAS NÃO ESPECIALIZADAS ANTERIORMENTE; RESTAURAÇÃO DE OBRAS DE ARTE;			
Capital Social: R\$500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS) Capital Integralizado: R\$300.000,00 (TREZENTOS MIL REAIS)		Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (el complementar nº123/2006); Empresa de Pequeno Porte Prazo INDETERMINADO	
Último Arquivamento Data: 19/03/20 Número: 20200136437		Situação REGISTRO ATIVO	
Ato: REENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE Evento(s): REENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE		Status XXXXXXXXXXXXXX	
Sócios/Participação no Capital/Espécie de Sócio/Administrador/Término do Mandato			
Nome/CPF ou CNPJ	Participação no capital(R\$)	Espécie de Sócio	Término do Mandato
BRUNO FLORENTINO BENEVIDES 109.693.257-11	450.000,00	SÓCIO	XXXXXXXXXXXXXX
VICTORIA PANCINI DAVID 121.473.097-37	50.000,00	SÓCIO	XXXXXXXXXXXXXX

HORA DA EXPEDIÇÃO: 12:06:03

CÓDIGO DE CONTROLE: FFCDD7FD23767FF870

[Handwritten signature]

Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º.
Art 1º . Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, para garantir autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Paulo Cezar Juffo
SECRETARIO-GERAL

Vitória - ES, 11 de AGOSTO de 2021

A autenticidade do presente documento, bem como o arquivo de forma eletrônica podem ser verificados no endereço www.jucees.es.gov.br/certidaoweb

